

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
30/LIC-R/2010**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Não renovação de licença para o exercício da actividade de
radiodifusão sonora de que é titular CR – Comunicação Regional,
Lda.**

Lisboa

24 de Março de 2010

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 30/LIC-R/2010

Assunto: Não renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular CR – Comunicação Regional, Lda.

I. Pedido

1. Em 14 de Maio de 2009, e ao abrigo do disposto no artigo 17º, n.º 1, da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro (doravante, Lei da Rádio), deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) o pedido de renovação de licença para o exercício de radiodifusão sonora apresentado pela CR – Comunicação Regional, Lda.
2. A CR – Comunicação Regional, Lda. é titular da licença para o exercício da actividade de radiodifusão para cobertura local emitida em 23 de Dezembro de 1989, estando a emitir com a denominação “RCE - Golegã”, frequência 88.4 MHz, no concelho de Golegã.

II. Da instrução e análise do processo

3. A Requerente fez acompanhar o pedido em apreço dos seguintes documentos:
 - a) Requerimento para renovação do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão;
 - b) Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora passada pela ANACOM – Instituto das Comunicações de Portugal;
 - c) Cópia do respectivo pacto social;
 - d) Certidão da Conservatória do Registo Comercial;
 - e) Declaração da entidade requerente de que não detém participação em mais de cinco operadores de radiodifusão;

- f) Declarações individualizadas dos sócios de cumprimento do disposto no artigo 7º, n.º 3 e 4, da Lei da Rádio;
 - g) Linhas gerais de programação, mapa de programas a emitir e respectivos horários;
 - h) Estatuto editorial;
 - i) Memória descritiva da actividade desenvolvida nos últimos dois anos;
 - j) Último relatório de contas.
4. Em 11 de Novembro de 2009, o Conselho Regulador da ERC aprovou um projecto de deliberação de não renovação, porquanto, no decurso da instrução do presente processo, se constatara a falta dos seguintes elementos, por diversas vezes solicitados: documento comprovativo da situação contributiva e tributária regularizada perante a Segurança Social e as Finanças, bem como não envio de dois dias de gravação, para efeitos de verificação de cumprimento da Lei da Rádio.
 5. Através do ofício n.º 9299/ERC/2009, de 18 de Novembro, foi o operador notificado do conteúdo do projecto de deliberação em causa, bem como do facto de dispor de um prazo de 10 dias para se pronunciar, querendo, quanto aos factos em causa (artigos 100º e 101º do Código do Procedimento Administrativo).
 6. Na sequência de tal notificação, o operador solicitou uma reunião nas instalações da ERC, a qual veio a ter lugar no dia 4 de Dezembro de 2009.
 7. Na referida reunião, o operador (na pessoa do seu representante legal) comprometeu-se a proceder, até ao final daquela semana, ao envio das gravações, bem como do documento comprovativo da situação tributária regularizada perante as Finanças. Já no que dizia respeito ao documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a Segurança Social, solicitou que lhe fosse concedida a prorrogação do prazo até ao final do ano para a sua entrega, o que foi diferido.
 8. Em 11 de Dezembro de 2009, o operador procedeu ao envio das gravações e do documento comprovativo da situação tributária regularizada perante as Finanças, referindo que, no que dizia respeito à Segurança Social, “compromete-se a Gerência da CR, Lda. a apresentar a V. Excias. até ao final do corrente mês de Dezembro de 2009 a necessária documentação comprovativa da regularidade perante aquela

entidade”, sendo que estava a aguardar o pagamento de uma dívida de que era credora para “liquidar o que é devido à Segurança Social”.

9. Contudo, e tendo decorrido o prazo requerido pelo operador, o mesmo não procedeu ao envio de qualquer documento, nem nada mais disse.
10. Em 4 de Fevereiro de 2010, foi enviado um e-mail para António Madureira relembrando que o prazo solicitado havia terminado, sem que o operador tivesse entregue o documento em causa ou prestado esclarecimentos sobre o assunto, não se obtendo resposta ao mesmo.
11. Em 9 de Fevereiro de 2010, foi enviado um novo e-mail, desta vez para o endereço electrónico da rádio, mas sem resposta.
12. Foram ainda feitas várias tentativas de contacto telefónico, mas sem alguém atender.
Cumprir decidir

III. Análise e Fundamentação

13. Nos termos do artigo 24º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, compete ao Conselho Regulador “atribuir os títulos habilitadores do exercício da actividade de rádio e de televisão e decidir, fundamentadamente, sobre os pedidos de alteração dos projectos aprovados, os pedidos de renovação daqueles títulos ou, sendo o caso, sobre a necessidade de realização de novo concurso”.
14. Tem, pois, esta Entidade legitimidade para proceder à apreciação do pedido de renovação do operador e decidir se o mesmo deverá ou não ser admitido.
Assim,
15. Decorre da exposição apresentada que o operador não procedeu à entrega de documento comprovativo de ter a situação contributiva regularizada junto dos serviços de Segurança Social, admitindo, aliás, que era devedor.
16. E apesar de ter requerido a prorrogação do prazo, a verdade é que, ao contrário do anunciado, não fez prova de ter conseguido regularizar a situação, não tendo sequer respondido às tentativas posteriores de contacto promovidas pela ERC.

17. Conforme estipula o artigo 88º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo, “cabe aos interessados provar os factos que tenham alegado”.
18. Por outro lado, o artigo 91º, n.º 2, do mesmo diploma legal determina que “a falta de cumprimento da notificação [para a prática de um determinado acto] é livremente apreciada para efeitos de prova, consoante as circunstâncias do caso, não dispensando o órgão administrativo de procurar averiguar os factos, nem de proferir a decisão.”
19. Considerando que esta Entidade solicitou o envio do elemento em falta, tendo o operador admitido não ter a situação regularizada, não poderá o Conselho Regulador da ERC deixar de aprovar um projecto de deliberação de não renovação da licença.
20. Na verdade, e conforme resulta da leitura da Circular sobre renovação de licenças de rádio para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de âmbito local, divulgada no site da ERC em 25 de Junho de 2008, constituem elementos fundamentais para a instrução do processo de renovação a entrega de documento comprovativo da situação contributária regularizada perante a Segurança Social e o comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelos serviços de finanças.
21. Face ao exposto, e uma vez que o operador não logrou resolver a sua situação perante a Segurança Social - quando bem sabia que tal constituía condição *sine qua non* no âmbito do processo de renovação -, tendo-lhe sido dada a oportunidade, em sede de audiência prévia, para sanar a situação, ficou prejudicada a possibilidade de renovação da licença em causa.

IV. Deliberação

Nestes termos, analisando o processo relativo ao pedido de renovação de licença em causa e respectivos argumentos apresentados em sede de audiência prévia e concluindo-se que o operador não tem a sua situação contributiva regularizada perante a Segurança Social, o Conselho Regulador da ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social delibera, ao abrigo do disposto no artigo 24º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e artigo 17º, n.º 1, da Lei da

Rádio, não renovar a licença do operador CR – Comunicação Regional, Lda., para o concelho de Golegã, frequência 88.4 MHz, com a denominação de “RCE Golegã”.

Lisboa, 24 de Março de 2010

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira